



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

LIDO  
Em 15/03/07  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

PDL 10 /2007

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº (Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS - PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à Assessoria de Plenário,

em 16/03/07  
*Assessoria de Plenário*  
Assessoria de Plenário

Susta a cobrança da Taxa de Licenciamento Anual de Veículos, estabelecida pela Lei nº 3.932, de 28 de dezembro de 2006, exclusivamente no exercício financeiro de 2007.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica suspensa a cobrança da Taxa de Licenciamento Anual de Veículos, estabelecida pela Lei nº 3.932, de 28 de dezembro de 2006, exclusivamente no exercício financeiro de 2007.

Parágrafo único – A suspensão da cobrança de que trata o *caput* visa o cumprimento do disposto no art. 150, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente vamos ao que prescreve o art. 150, III, 'b', da Constituição Federal:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 10 / 07
Fis. Nº 01 <i>Paula</i>

*Paula*



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 10 107
Fis. Nº 02 Paul

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Municípios:*

*I – (...)*

*III – cobrar tributos:*

*a) (...)*

*b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;”*

Observemos que o dispositivo legal supracitado é cristalino ao estatuir que é vedado cobrar tributos *“no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;”*. Ora, a lei que estabeleceu a Taxa de Licenciamento Anual de Veículos, embora tenha sido aprovada em 2006 e recebido o número 3.932/2006, somente foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) em 02 de janeiro de 2007, ou seja, no exercício posterior a sua aprovação e no mesmo exercício financeiro em que se busca cobrar tal tributo, o que fere frontalmente o disposto em nossa Carta Magna.

Acrescentamos que nesse mesmo sentido caminha a Lei Orgânica do Distrito Federal, qual seja o de proibir a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, consoante o art. 128, III, ‘b’.

Temos por certo que a “noventena” não se aplica a esse caso, vez que a alínea ‘c’, do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, versa que *“antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”*. Nesse caso, entendemos que a lei que criou a Taxa de



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 10 / 07
Fis. Nº 03 <i>Paulo</i>

Licenciamento Anual de Veículos teria que ser publicada no DODF até de 30 de setembro de 2006, tendo em vista que o IPVA é encaminhado a residência do contribuinte já no mês de janeiro, havendo, inclusive, a possibilidade do seu pagamento em parcela única. E, certamente, quem opta por pagar o IPVA em uma única parcela, obviamente não deixaria para data posterior o pagamento do Seguro Obrigatório e da Taxa em questão. Sem contar que na própria alínea 'c' mencionada, deixa claro a obrigação de que seja observado o estatuído na alínea 'b', que trata da publicação da lei em ano anterior a cobrança do tributo.

O princípio da anterioridade tributária de que trata o art. 150, III, 'b', poderia ser desconsiderada no caso da instituição de contribuição social, conforme dispõe o art. 195, § 6º da Constituição Federal, que mesmo assim, prevê o prazo de noventa dias após a publicação da lei que a instituição para a sua aplicação.

A "noventena", instituída pela Emenda Constitucional nº 42/2003, apenas buscou assegurar ordem à instituição ou aumento de tributos, protegendo o contribuinte contra a expedição, em última hora, de normas como a que cria a Taxa de Licenciamento Anual de Veículos, a qual foi aprovada pelo Poder Legislativo no apagar das luzes do exercício financeiro de 2006, se transformando na Lei nº 3.932, de 28 de dezembro de 2006. Observemos que o novo estatuto jurídico precede apenas três dias do início do novo exercício financeiro, o de 2007, fato que impossibilita a organização financeira do contribuinte. Por isso, a necessidade de que a lei que instituiu a nova Taxa tivesse sido aprovada de maneira que pudesse ter sido publicada no DODF em até de 30 de setembro de 2006, para assim surtir os efeitos pretendidos em 2007.



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 20 / 07
Fis. Nº 04 Paulo

Ainda com relação às exceções ao princípio da anterioridade tributária, a própria CF, no art. 150, § 1º, deixa claro em que outras situações isso pode ocorrer. Assim, vejamos:

*“Art. 150. (...)*

*§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.”*

Em nenhum desses casos está prevista a exclusão da anterioridade tributária para a instituição da Taxa de Licenciamento Anual de Veículos, sendo, portanto, em seu caso, obrigatório o cumprimento do disposto no art. 150, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal.

A intenção de se ter o princípio da anterioridade ou até mesmo da “noventena” é a segurança jurídica, esta até muitas vezes frizada por grandes doutrinadores como Roque Carrazza quando afirma que (cit., p. 148):

*“(...) é fácil percebermos que a surpresa tributária (que o princípio da anterioridade colima evitar), neste caso, por mais que se queira sustentar o contrário, se consuma. E, com ela, a segurança jurídica do contribuinte sofre consideráveis abalos. Evidentemente, é necessário o decurso de um prazo razoável de tempo entre a vigência da lei tributária e sua eficácia, a fim de que o contribuinte prepare seu patrimônio para suportar o novo*



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

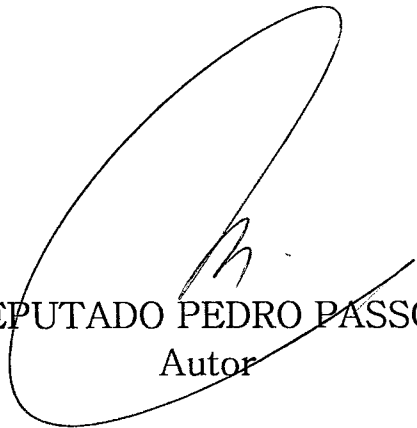
Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

*tributo (ou a majoração do tributo que já existia). Não será no curto período de um dia (!) que este objetivo será alcançado.”*

Não podemos, enquanto legisladores e defensores dos interesses da população do Distrito Federal, permitir que a “segurança jurídica do contribuinte sofra abalos”, especialmente no que diz respeito à cobrança da Taxa de Licenciamento Anual de Veículos, tendo em vista o seu patente desrespeito ao princípio da anterioridade tributária prevista na Constituição Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em.....

  
DEPUTADO PEDRO PASSOS  
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PDL Nº 10 107
Fls. Nº 05 Paulo

 Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI Nº 3.932, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006  
DODF de 02.01.2007

Institui a Taxa de Licenciamento Anual de Veículos e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Licenciamento Anual de Veículos, decorrente do serviço de licenciamento de veículos automotores, prestado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN/DF).

Art. 2º A Taxa de Licenciamento Anual de Veículos incidirá, na data do licenciamento, sobre o cadastro de todo veículo automotor registrado na base do Distrito Federal, excluindo-se:  
I – os veículos de propriedade de portadores de necessidades especiais;  
II – os veículos destinados ao transporte público individual de passageiro (táxi);  
III – os veículos oficiais do Distrito Federal.

Art. 3º O valor da Taxa de Licenciamento Anual de Veículos é de R\$ 36,47 (trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) reajustado anualmente pelo índice adotado pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 2006  
119º da República e 47º de Brasília  
MARIA DE LOURDES ABADIA

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

